



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 109/2024/PJM**

**ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024-PPMC**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 23/2023-MGI**

**UNIDADE GESTORA ADERENTE:** Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEMGA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta realizada pela Chefe do Departamento de Planejamento, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na **ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024-PPMC**, devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Gestão Administrativa, o qual apresenta como objeto: “ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 23/2023 DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS – SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO QUE VISA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ADMINISTRATIVOS, DE TRANSPORTE DE PESSOAL E DE CARGA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA GERENCIADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL E GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO PLATAFORMA + BRASIL Nº 938098/2022 PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS”, mediante **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 23/2023-MGI**, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2023/MGI e Processo Administrativo nº 14021.12963/2022-26, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e em atenção ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa necessita adquirir um caminhão para atender as demandas da SEMAGRI, com intuito de acelerar a contratação e evitar custos com processo licitação propriamente dito, decidiu aderir a Ata de Registro de Preços do MGI e fundamentou a escolha, nesse sentido este órgão não se opõe por entender razoável e evitará demora na aquisição do veículo automotor.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Como se sabe, o art. 86, §§2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantagem. Há autorização também no art. 31 a 33 do Decreto nº 11.462/2023.

Trata-se, pois, da denominada “carona”, agora devidamente regulamentada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

- 1 – existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;
- 2 – apresentação de justificativa da vantagem da adesão inclusive em situações de prováveis desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 3 – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) (Lei nº 14.133/2021);
- 4 – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;
- 5 – indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;
- 6 – consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições de registro.

Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino nos autos do processo administrativo, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a atuação pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração.

*In casu*, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma regular e em conformidade ao regularmente exigido.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Constam nos autos os seguintes documentos que comprovam a legalidade e a lisura do presente processo licitatório:

- A) Memorando nº 050/20254-SEMGA;
- B) Termo de Abertura;
- C) Documentação de Formalização de Demanda;
- D) Estudo Técnico Preliminar;
- E) Documentos do Convênio Plataforma + Brasil nº 938098/2022;
- F) Justificativa de Pesquisa de Preço;
- G) Pesquisa de Preços;
- H) Mapa de Preços;
- I) Ofício nº 03/2024-SEMGA/PMMC à Volkswagen Truck & Bus requerendo para aderir a ata;
- J) VWCN/0068/2024 sendo favorável à adesão;
- K) Documentos do Pregão Eletrônico nº 003/2023-MGI: Edital de Licitação, Termo de Referência 5/2023, Anexos, Matriz de Gerenciamento de Riscos e Minuta de Ata de Registro de Preços nº 23/2023-MGI;
- L) Termo de Referência
- M) Certidão Positiva c/ efeitos negativa de débitos junto à União, Certidão Tributária e Não Tributária do Estado do Pará, CNDT, Certidão Negativa de Débitos com o Município de Itaituba e CRF;
- N) Termo de Referência;
- O) Justificativa;
- P) Autorização;
- Q) Dotação Orçamentária;
- R) Termo de Reserva Orçamentária;
- S) Portaria Designação de Fiscais, Publicação na imprensa oficial e Termo de Ciência;
- T) Documentos da empresa;
- U) Termo de Autuação; e
- V) Minuta do Contrato.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

A única recomendação é que substituam as certidões vencidas da empresa, entre as quais, Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, Certidão Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela PGFN, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão do TCU e as que entendem serem necessárias. Caso já tenham substituído desconsiderar esta.

### **III – CONCLUSÃO**

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento de **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 23/2023-MGI**, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2023-MGI e Processo Administrativo nº 14021.12963/2022-26, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, *desde que seguida a seguinte recomendação:*

A única recomendação é que substituam as certidões vencidas da empresa, entre as quais, Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, Certidão Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela PGFN, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão do TCU e as que entendem serem necessárias. Caso já tenham substituído desconsiderar esta.

É o parecer.

Mojuí dos Campos/PA, 19 de junho de 2024.

**GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR**

Procurador Geral do Município

OAB/PA 24632 – Decreto nº 009/2021